



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
HONESTIDADE E TRABALHO

LEI Nº 053-A

Brasil Novo, 03 de junho de 2004.

Dispõe sobre a destinação final do lixo em aterros sanitários e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO aprova e Eu Sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A destinação final do lixo, através da utilização de aterros sanitários, no território do Município de Brasil novo, será executado com aplicação de técnicas que visem:

- I- evitar a contaminação do sistema hídrico, seja das águas superficiais(rios e córregos), seja das águas subterrâneas, por líquidos de decomposição;
- II- impedir o escape de gases de decomposição;
- III- evitar condições para a proliferação de insetos e roedores, potencialmente transmissores de moléstias;
- IV- impedir a atividade de catadores de resíduos no local;
- V- evitar que os resíduos sejam queimados a céu aberto.

Artigo 2º - Os aterros sanitários, no Município de Brasil Novo, serão adotados como medida complementar 'a destinação final dos resíduos sólidos, os quais deverão ser tratados previamente por sistemas que visem a reciclagem e compostagem, com a finalidade de reduzir-se ao máximo o volume para o depósito final.

Artigo 3º - Para efeito do disposto nos incisos I, II, e III do artigo 1º, deverão ser tomadas as seguintes medidas preventivas:

I - com finalidade de proteger o aquífero subterrâneo, o lençol d'água da área que receberá o aterro sanitário deverá estar a mais de 2 (dois) metros de profundidade;

II - a área que receberá o aterro sanitário, deverá ser impermeabilizada de forma a evitar a infiltração de líquidos de decomposição e percolados no solo;

III - deverá estar instalado na área do aterro um sistema de drenagem que proteja do escoamento de águas superficiais e pluviais, impedindo-as de infiltrar no corpo do aterro;

IV- deverá ser previsto o recobrimento a cada 30 (trinta) dias do aterro com solo, visando a proteção da massa de lixo, da procriação de vetores e da ação de catadores e queima a céu aberto.

Artigo 4º - A execução de aterros sanitários observará distância mínima de mil metros de área classificadas como Zona Residencial, ou Zonas em que habitações, coletivas ou unifamiliares seja sejam permitidas, permissíveis ou toleradas pela legislação de uso e ocupação do solo.

Artigo 5º - Os aterros sanitários serão circundados por coroas de segurança e as vias de acesso a eles deverão suportar tráfego pesado em qualquer condição de tempo.

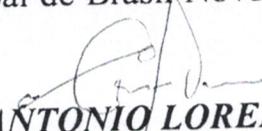
Artigo 6º - Ficam proibidos os depósitos de lixo a céu aberto.

§ Único : Os aterros ou depósitos de lixo existentes, que não atendam ao disposto nesta lei, serão desativados, ou, sendo possível, adaptados, no prazo de 01(um) ano.

Artigo 7º - Será vedada a execução de aterros sanitários em área contribuintes ao manancial de abastecimento d'água e á distancia inferior a 660(seiscentos) metros de rios ou córregos de escoamento permanente.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Brasil Novo, aos três dias do mês de junho de 2004.


ANTONIO LORENZONI
Prefeito Municipal

Vereadores Alexandre Lunelli, Helio de Souza Nascimento